



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05716/16**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia  
Responsável: Paulo Gomes Pereira  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Irregularidade do Procedimento Licitatório. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03284/16**

vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05716/16 que trata do exame de Inexigibilidade de Licitação nº 008/2014 e do contrato decorrente de nº 0040/2014, realizada pela Prefeitura de Areia, objetivando a contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica nas áreas tributária e previdenciária, visando a promoção de ações judiciais e administrativas no intuito de revisar, suspender e/ou anular qualquer tipo de crédito previdenciário em desfavor do município e requerer compensação, acordam os conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *JULGAR IRREGULAR* o procedimento licitatório de Inexigibilidade e o contrato dele decorrente;
2. *APLICAR* multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. *RECOMENDAR* ao atual gestor de Areia, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05716/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05716/16 trata do exame de Inexigibilidade de Licitação nº 008/2014 e do contrato decorrente de nº 0040/2014, realizada pela Prefeitura de Areia, objetivando a contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica nas áreas tributária e previdenciária, visando a promoção de ações judiciais e administrativas no intuito de revisar, suspender e/ou anular qualquer tipo de crédito previdenciário em desfavor do município e requerer compensação.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela notificação do gestor municipal tendo em vista o apontamento das seguintes irregularidades:

1. valor de contratação em sobrepreços e valor irrisório nos termos de ratificação e adjudicação;
2. caso em tela não se enquadra como inexigibilidade de licitação, porque o objeto contratado tem várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado, portanto, há viabilidade de competição;
3. contratação foi realizada com pessoa jurídica e neste caso, prescinde de procedimento licitatório;
4. não houve publicação do Termo de Ratificação e do Extrato do Contrato, no Diário Oficial do Estado;
5. não foram juntados aos autos os currículos com a devida documentação dos profissionais, sócios da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratado. O Curriculum contido nos autos pertence a somente um dos sócios e mesmo assim estar desacompanhados dos documentos que sobre a especialidade informada;
6. contrato tem prazo de vigência indeterminado, o que contraria o comando da Lei 8.666/93;
7. contrato prevê, praticamente, a antecipação de pagamentos, uma vez que o estabelece que o desembolso ocorrerá mensalmente, a cada trinta dias, contados do período de adimplemento da parcela, quando os pagamentos só poderiam ser realizados após o trânsito em julgado da demanda vitoriosa, pois, até lá, a decisão inicialmente favorável ao município, poderá ser revertida;
8. não consta dos autos, nenhum documento comprobatório de que o contratado tenha tido experiência e sucesso na modalidade de demanda, objeto dessa contratação;
9. não consta dos autos, justificativa do preço contratado, na forma capitulada no inciso III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei 8.666/93. Foi dito apenas "o valor da contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo", mas não foram apresentados esses documentos.

Notificado o gestor apresentou defesa DOC TC 34865/16, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve as falhas que tratam de: valor de contratação em sobrepreços e valor irrisório nos termos de ratificação e adjudicação; o caso em tela não se enquadra como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05716/16**

inexigibilidade de licitação, porque o objeto contratado tem várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado e, conseqüentemente, há viabilidade de competição; não foram juntados aos autos os curriculum com a devida documentação dos profissionais, sócios da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratado; o contrato prevê, praticamente, a antecipação de pagamentos, uma vez que o estabelece que o desembolso ocorrerá mensalmente, a cada trinta dias, contados do período de adimplemento da parcela e não consta dos autos, justificativa do preço contratado na forma capitulada no inciso III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei 8.666/93. Diante disso, opinou a Auditoria pelo julgamento irregular da inexigibilidade de licitação ora analisada e o contrato dela decorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01574/16, pugnando pela IRREGULARIDADE da Licitação analisada (de número 008/2014 na Origem) e dos contratos dela decorrentes, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Paulo Gomes Pereira, em razão das inconsistências constatadas no posicionamento técnico (fls. 103/110); APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade responsável supracitada, nos termos do art. 56, inciso II, da LC nº 18/93; RECOMENDAÇÃO ao gestor do Município de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação. REMESSA do álbum processual à DILIC, para fins de acompanhamento da execução do contrato objeto do procedimento sub examine e REPRESENTAÇÃO à Câmara Municipal de Areia para, na esteira do comando constitucional esculpido no artigo 71, tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui esquadrinhada.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante o exposto, acompanho, em parte, o Parecer Ministerial e proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *JULGUE IRREGULAR* o procedimento licitatório de Inexigibilidade e o contrato dele decorrente;
2. *APLIQUE* multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05716/16**

4. *RECOMENDE* ao atual gestor de Areia no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:51



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO